



# Câmara Municipal de Pouso Alegre.

## Estado de Minas Gerais

- F-C Assessoria Jurídica
- F-C Comissão de Legislação, Justiça e Redação
- F-C Comissão de Ordem Social
- F-C Comissão de Administração Pública
- F-C Comissão de Administração Financeira e Orçamentária
- F-C Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa
- F-C Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal
- F-C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer
- F-C Comissão de Defesa dos Direitos do Consumidor

### PROJETO DE LEI Nº 7.712/2021

Às Comissões, em 24/08/2021

**ASSUNTO:**

DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE  
LOGRADOURO PÚBLICO: AVENIDA  
PROFESSOR DR. RÔMULO COELHO (\*1924  
+2006).

Autor: Ver. Reverendo Dionísio

Quórum:

- Maioria Simples
- Maioria Absoluta
- Maioria Qualificada

Anotações: \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

1ª Votação	2ª Votação	Única Votação
Proposição: _____	Proposição: _____	Proposição: <u>Aprovado</u>
Por _____ votos	Por _____ votos	Por <u>14</u> x <u>0</u> votos
em ____ / ____ / ____	em ____ / ____ / ____	em <u>20</u> / <u>10</u> / <u>2021</u>
Ass.: _____	Ass.: _____	Ass.: <u>[Assinatura]</u>



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**Estado de Minas Gerais**

**PROJETO DE LEI Nº 7712 / 2021**

**DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: AVENIDA PROFESSOR DR. RÔMULO COELHO (\*1924 +2006).**

**Autor: Ver. Reverendo Dionísio**

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Passa a denominar-se AVENIDA PROFESSOR DR. RÔMULO COELHO a atual Avenida A, com início na Avenida Alberto Paciulli e término na Rua Sebastião Fagundes (Bairro Colinas de Santa Barbara), no bairro Abigail Barros.

**Art. 2º** Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

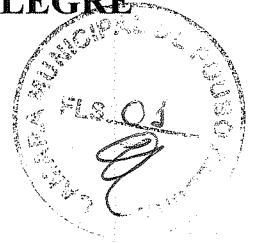
Câmara Municipal de Pouso Alegre, 20 de outubro de 2021.

  
Elizete Guido  
1º VICE-PRESIDENTE

  
Leandro Moraes  
1º SECRETÁRIO



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**Estado de Minas Gerais**



**PROJETO DE LEI Nº 7712 / 2021**

**DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE  
LOGRADOURO PÚBLICO: AVENIDA  
PROFESSOR DR. RÔMULO COELHO (\*1924  
+2006).**

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

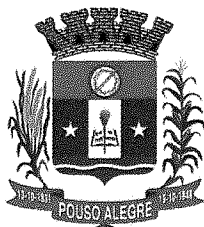
**Art. 1º** Passa a denominar-se AVENIDA PROFESSOR DR. RÔMULO COELHO a atual Avenida A, com início na Avenida Alberto Paciulli e término na Rua Sebastião Fagundes (Bairro Colinas de Santa Barbara), no bairro Abigail Barros.

**Art. 2º** Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 2021.

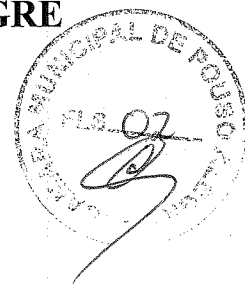
Reverendo Dionísio  
VEREADOR

ASSINADO POR DIONISIO AILTON PEREIRA:79437168687 - 20/08/2021 12:17:31 - J2S4-M9S1-E3E0-W5G1



## CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE

### Estado de Minas Gerais



#### JUSTIFICATIVA

Rômulo Coelho nasceu em Santa Rita do Sapucaí (MG) no dia 09.09.1924, filho do Dr. Joaquim Coelho Júnior e Maria Palma Coelho. Fez o curso primário em Grupo Escolar Santa Rita do Sapucaí, em 1936, na cidade onde nasceu.

Em 1937 cursou o Colégio São Joaquim (Colégio Salesiano – de padres) em Lorena no estado de São Paulo, em regime interno, por quatro anos, onde fez o curso ginásial.

Em 1940 transferiu residência para Pouso Alegre, onde seu pai abriu banca de advocacia. Fez o colegial no Colégio São José de Pouso Alegre. Transferindo-se depois para a cidade de São Paulo, onde fez o curso clássico no Colégio Pan-Americano (dirigido para ciências humanas).

Em 1946 ingressou na “Faculdade de Direito do Rio de Janeiro” da Universidade do Rio de Janeiro. Em 1950 formou-se em Direito e no mesmo ano, foi candidato a deputado estadual à assembleia de Minas Gerais, obtendo a 3ª suplência, pelo Partido Social Progressista, do governador paulista Ademar de Barros.

Em 1951, casou-se com Arlinda Meirelles de Miranda Coelho e desta união tiveram 5 filhos: Maria Virgínia, Eugênio, Mariângela, Rômulo, Rafael (in memoriam) e também 13 netos e 16 bisnetos.

Em 1954 concorreu a uma vaga de vereador na Câmara Municipal de Pouso Alegre, sendo eleito. Em 1956 foi eleito presidente da Câmara, quando implantou na cidade a comenda “Título de Cidadão Pouso alegreense”. Reeleito em 1957. Em 1958 é reeleito vereador e em 1960 é novamente presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre. Participou do pleito municipal em 1977.

Em 1959 integrou a equipe fundadora da Faculdade de Direito do Sul de Minas, onde em 1961, começou a lecionar. Conteúdos como: Direito Civil: Família e sucessão, Direito Penal, há 35 anos.

Foi eleito presidente do antigo instituto cultural Brasil-Estados Unidos e vice-presidente da “Associação de Pais e Mestres” do Colégio Santa Dorothéa, em 1960.

Em 1970 foi diplomado pela Faculdade de Direito de São Francisco – USP, no curso de Mestrado, especializando em Direito Civil e Direito Comercial.

Em 1979 foi nomeado pelo Ministro da Educação, Eduardo Portela, como diretor pró-tempore-interventor para completar a intervenção que a Faculdade de Direito sofreu em 1974. Nesse mesmo ano foi eleito pelo colegiado superior da Faculdade de Direito do Sul de Minas, seu diretor, época em que implantou o curso de pós-graduação, “lato-senso”. Na sua gestão, foi construída a praça esportiva da Faculdade de Direito.

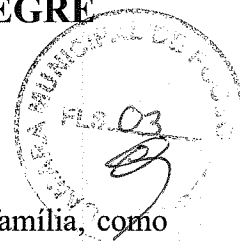
Em 1996, foi eleito, novamente, por unanimidade, diretor da Faculdade de Direito do Sul de Minas, pelo colegiado superior da instituição para um mandato, como dirigente da Faculdade, de 1996 a 2000. Orador, escritor, jurista, com incursão no campo da poesia. Possui títulos e comendas: Diploma do Mérito Legião Joana D’Arc; Diploma como membro correspondente da Academia de Ciências Humanísticas y Relecciones da República Dominicana; Diploma de Honra ao Mérito, da ordem soberana dos cavaleiros do coelho de ouro.

Professor Doutor Rômulo Coelho foi agraciado e condecorado com inúmeras medalhas, reconhecendo seus méritos e conceitos profissionais não só em nosso

ASSINADO POR DIONÍSIO ALTON PEREIRA:79437168687 - 20/08/2021 12:17:31 - J2S4-M9S1-E3EQ-W5G1



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**Estado de Minas Gerais**



município, mas em todo o Estado de Minas Gerais. Deixou um legado a sua família, como profissional e político pautado no bem comum. Veio a falecer aos 82 anos em 30 de novembro de 2006, eternizando, assim, sua bela trajetória de vida.

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 2021.

Reverendo Dionísio  
VEREADOR

ASSINADO POR DIONISIO AILTON PEREIRA:79437168687 - 20/08/2021 12:17:31 - J2S4-M9S1-E3E0-W5G1

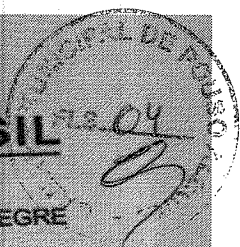


REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE MINAS GERAIS



COMARCA DE POUSO ALEGRE



CERTIDÃO DE ÓBITO

Ronaldo Hugo Franco de Souza
Oficial do Registro Civil

Sylvio Geraldo Franco de Souza
Oficial Substituto

FIRMA 1º CARTÓRIO DE NOTAS
Rua Domingos de Morais, 1788
VILA MARIANA - SÃO PAULO

FIRMA
TABELIA PENAFIEL
OUVIDOR, 56 - RIO

FIRMA NO 1º TABELIAO
Rua das Palmeiras, 353
SANTA CECILIA - SÃO PAULO

FIRMA 2º OFÍCIO DE NOTAS
Avenida Afonso Pena, 1.162
BELO HORIZONTE

CERTIFICO que sob o nº 21236 a fl. 65v do livro C 57 de registros de óbitos, se encontra o assento de RÔMULO COELHO, -//

falecido (a) nesta cidade, aos 30 de novembro de 2006 às 08:28 horas do sexo masculino, profissão advogado aposentado, -// natural de Santa Rita do Sapucaí, MG, -//, domiciliado e residente em esta cidade, -//, com 82 anos de idade, estado civil

casado(a), filho (a) de Joaquim Coelho Júnior e de Maria Palma Coelho, -

//

tendo sido declarante Mariângela Muniz Franco Coelho, -//

o óbito atestado pelo Dr. Breno César Diniz Pontes, -//

que deu como causa da morte: insuficiência respiratória aguda, choque - hipovolêmico, desidratação, -//

e o sepultamento feito no cemitério de sta cidade (Municipal). -//

Observações: Casado com Arlinda Meirelles de Miranda Coelho, - deixando 05 filhos de nomes: Maria Virgínia, Eugênio, Mariângela, - Rômulo e Rafael. Era eleitor e não deixou bens.//

//

//

O referido é verdade e dou fé.

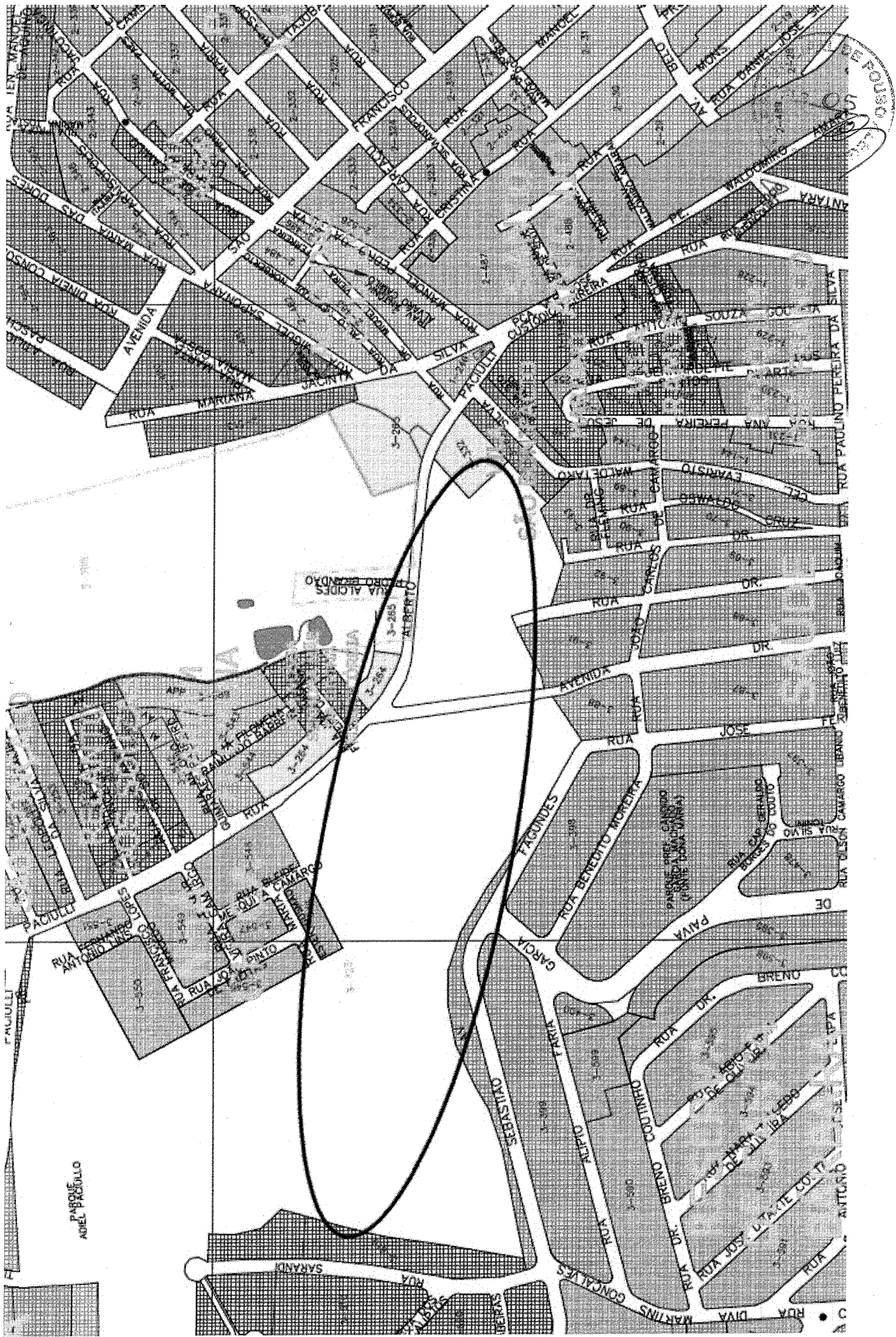
Pouso Alegre, 04 de dezembro de 2006.

[Handwritten signature]



OFICIAL DO REGISTRO CIVIL





DE POLICIA  
12345

ALMEIDA  
3-285  
3-284  
3-283

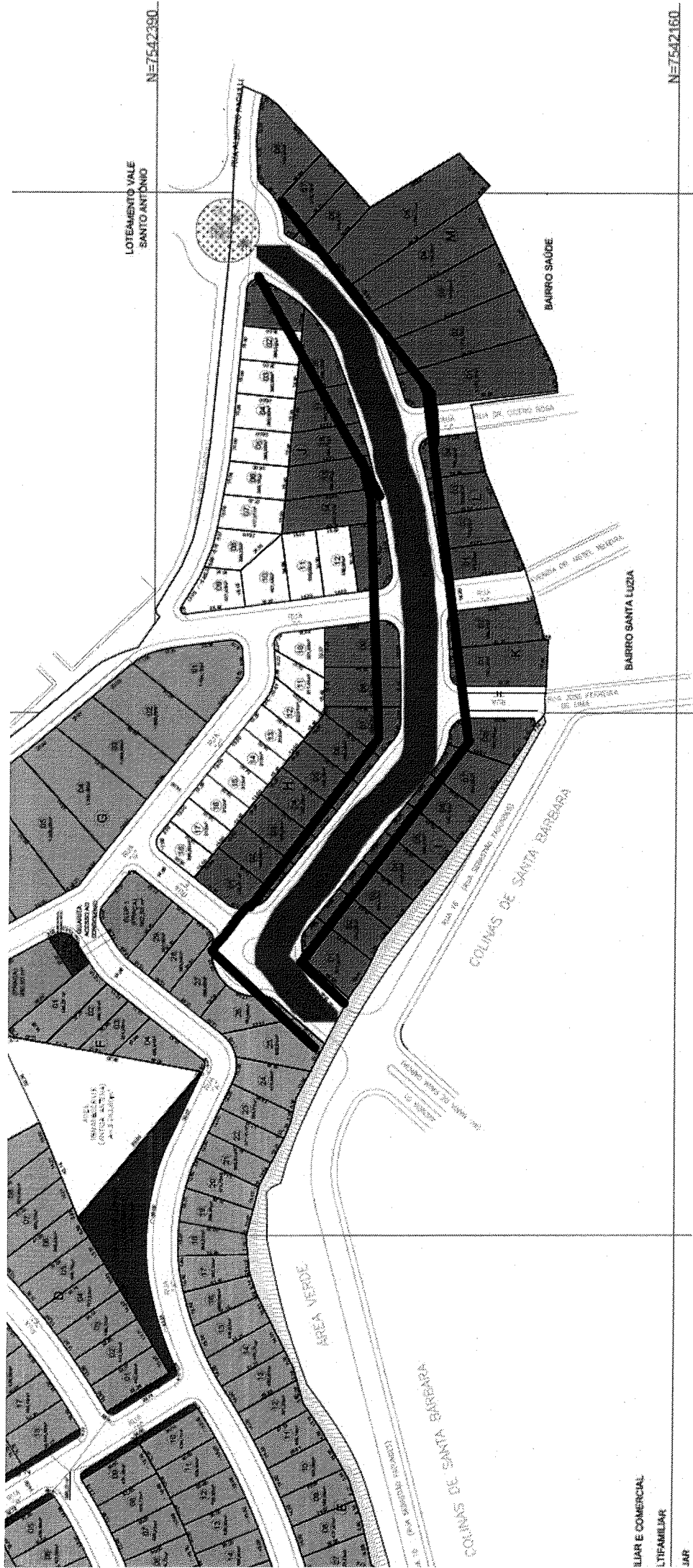
PAULO  
AGUIAR

SARANDI

ANTONIO

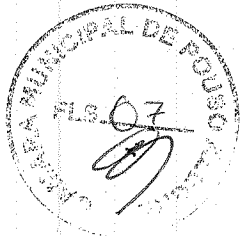






LOTEAMENTO VALE SANTO ANTONIO N=7542280

N=7542160



USO: URBANIZACAO RESIDENCIAL  
 TIPO: LOTEAMENTO  
 LAR E COMERCIAL  
 LITFAMILIAR  
 JAR

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG



Pouso Alegre, 19 de agosto de 2021.

## PARECER JURÍDICO

### Autoria – Poder Legislativo

Nos termos do artigo 79 e seguintes do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do **Projeto de Lei nº 7.712/2021**, de autoria do Vereador Reverendo Dionísio, que “**DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: AVENIDA PROFESSOR DR. RÔMULO COELHO (\*1924 +2006).**”

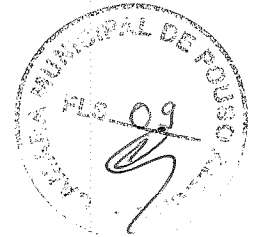
O Projeto de Lei em análise, em seu *artigo primeiro (1º)*, dispõe que passa a denominar-se AVENIDA PROFESSOR DR. RÔMULO COELHO a atual Avenida A, com início na Avenida Alberto Paciulli e término na Rua Sebastião Fagundes (Bairro Colinas de Santa Barbara), no bairro Abigail Barros.

O *artigo segundo (2º)* aduz que revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### FORMA

A matéria veiculada deve ser proposta em forma de Projeto de Lei conforme art. 251 do Regimento Interno:

*Art. 251. Os Projetos de Lei Ordinária são proposições que tem por fim regular toda matéria legislativa de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito*



## COMPETÊNCIA

A matéria também está adequada à competência legislativa assegurada ao Município no artigo 30, inciso I e IX da Constituição Federal, e a esta Casa de Leis no artigo 39, I, da Lei Orgânica do Município:

***Art. 30. Compete aos Municípios:***

***I - legislar sobre assuntos de interesse local;***

***IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.***

***Art. 39. Compete à Câmara, fundamentalmente:***

***I - legislar, com a sanção do prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município;***

***Parágrafo único – A competência a que se refere o inciso I deste artigo, envolve os assuntos arrolados nos arts. 18 a 21 e ainda:***

***II - denominar estabelecimentos, vias e logradouros públicos;***

## INICIATIVA

A iniciativa por parte do vereador encontra-se conforme o artigo 44 da Lei Orgânica do Município c/c o artigo 54, I, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

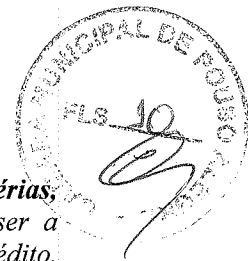
Assim prevê a legislação:

***Art. 44. A iniciativa de lei cabe a qualquer vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos eleitores, na forma e nos casos previstos nesta Lei.***

***Art. 54. São atribuições do Plenário, entre outras, as seguintes:***

***I – elaborar as Leis Municipais sobre matérias de competência do Município, consoante disposto no Art. 39 da Lei Orgânica Municipal;***

Corroborando acerca das competências municipais, os ensinamentos do mestre **Nelson Nery Costa**, in *Direito Municipal Brasileiro*, 8ª edição, GZ Editora, p. 177:



**Competem, ainda, à Câmara Municipal diversas outras matérias, naquilo que seja classificado como interesse local, podendo ser a aprovação de autorização de empréstimos e operações de crédito, assim como a forma e os meios de pagamento; delimitar o perímetro urbano; autorizar a concessão de auxílio e subvenções; denominar os próprios, vias e logradouros públicos; (grifo nosso)**

Por interesse local entende-se:

*Apesar de difícil conceituação, interesse local refere-se àqueles interesses que possam dizer respeito mais diretamente às necessidades imediatas do Município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União), uma vez que é inegável que mesmo atividades e serviços tradicionalmente desempenhados pelos Municípios, como transporte coletivo, polícia das edificações, fiscalização das condições de higiene de restaurantes e similares, coleta de lixo, ordenações do uso do solo urbano, etc., dizem secundariamente com o interesse estadual e nacional. (FERREIRA, Gilmar Mendes, in Gestão Pública e Direito Municipal, 1ª. ed., Saraiva).*

Consoante tem sido o entendimento do Supremo Tribunal Federal. No exame do Recurso Extraordinário 1151237, a maioria declarou constitucional o dispositivo da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, que prevê competência para a denominação de vias, logradouros e prédios públicos tanto para o prefeito, como para a Câmara Municipal. O relator ministro Alexandre de Moraes registrou o seguinte:

*As competências legislativas do município caracterizam-se pelo princípio da predominância do interesse local, que, apesar de difícil conceituação, refere-se àqueles interesses que disserem respeito mais diretamente às suas necessidades imediatas.*

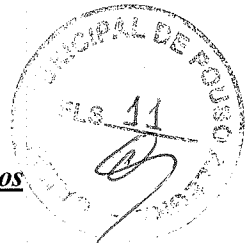
(...)

*Por outro lado, a norma em exame não incidiu em qualquer desrespeito à Separação de Poderes, pois a matéria referente à “denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações” não pode ser limitada tão somente à questão de “atos de gestão do Executivo”, pois, no exercício dessa competência, o Poder Legislativo local poderá realizar homenagens cívicas, bem como colaborar na concretização da memorização da história e da proteção do patrimônio cultural imaterial do Município.*

(...)

*Em nenhum momento, a Lei Orgânica Municipal afastou expressamente a iniciativa concorrente para propositura do projeto de lei sobre a matéria. Portanto, deve ser interpretada no sentido de não excluir a competência administrativa do Prefeito Municipal para a prática de atos de gestão referentes a matéria; mas, também, por estabelecer ao Poder Legislativo, no exercício de competência legislativa, baseada no princípio da predominância do interesse, a possibilidade de edição de*





leis para definir denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações. (grifo nosso).

É imperioso registrar que, antes da apresentação de Projetos de Lei de denominação de logradouro público, os nobres Edis devem buscar, junto aos órgãos competentes, informações se o bem público oficial é inominado e se possui homônimos. No caso em tela, o bem público é inominado, sendo dispensada a formalização da Lei Municipal nº 3.620/99.

Outrossim, é de suma importância a apresentação do atestado de óbito junto ao Projeto de Lei, pois, conforme o artigo 235 da L.O.M., é vedado dar nome de pessoas vivas à nome de rua.

*Art. 235. É vedado dar nome de pessoas vivas a ruas, vias, logradouros públicos ou a bens e serviços públicos de qualquer natureza.*

*Parágrafo único. Para os fins do artigo, somente poderá ser homenageada a pessoa que, comprovadamente, tenha prestado relevantes serviços ao Município ou que tenha se destacado, notoriamente ao nível municipal, estadual ou nacional.*

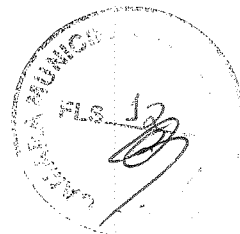
**Isto posto, S.M.J., não se vislumbra obstáculo legal à regular tramitação do Projeto de Lei, vez que há certidão de óbito e trata-se de bem público inominado, sendo dispensada a formalização da Lei Municipal nº 3620/99.**

Insta registrar que este parecer se refere exclusivamente aos aspectos legais de tramitação, sendo que a questão de mérito cabe única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.

## **QUORUM**

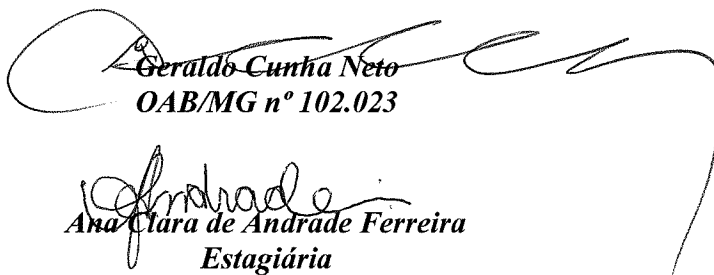
Oportuno esclarecer que, por se tratar de bem público inominado, para a sua aprovação é exigido quorum de **maioria simples**, nos termos do art. 53 da L.O.M. c/c artigo 56, III, do R.I.C.M.P.A.


## CONCLUSÃO



Por tais razões, exara-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei 7.712/2021**, para ser submetido à análise das ‘Comissões Temáticas’ da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária, salientando-se que, o parecer jurídico exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

  
**Geraldo Cunha Neto**  
**OAB/MG n° 102.023**

  
**Ana Clara de Andrade Ferreira**  
**Estagiária**



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

## - Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 7.712/2021, DE AUTORIA DO VEREADOR REVERENDO DIONÍSIO, QUE “DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: AVENIDA PROFESSOR DR. RÔMULO COELHO (\*1924 +2006).

### RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do O PROJETO DE LEI Nº 7.712/2021, DE AUTORIA DO VEREADOR REVERENDO DIONÍSIO, QUE “DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: AVENIDA PROFESSOR DR. RÔMULO COELHO (\*1924 +2006), passando a emitir o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

### FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artigo 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Conforme prevê a Lei Orgânica Municipal, em seu artigo 39: “Compete à Câmara, fundamentalmente: (I) - legislar, com a sanção do prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município e (II) denominar estabelecimentos, vias e logradouros públicos;”.

De acordo com o Projeto citado, passam a denominar-se AVENIDA PROFESSOR DR. RÔMULO COELHO a atual Avenida A, com início na Avenida Alberto Paciulli e término na Rua Sebastião Fagundes (Bairro Colinas de Santa Barbara), no bairro Abigail Barros.

Quando se trata da competência, a matéria está adequada à competência legislativa assegurada ao Município no artigo 30, inciso I e IX da Constituição Federal, e a esta Casa de Leis no artigo 39, I, da Lei Orgânica do Município:

*Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual. Art. 39. Compete à Câmara, fundamentalmente: I - legislar, com a sanção do prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município; Parágrafo*

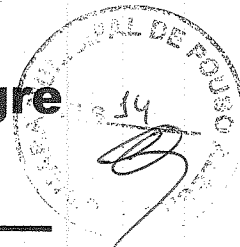
*[Handwritten signature]*

15/05/2021 09:46:09 MUNICÍPIO DE POU SO ALEGRE



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

## - Minas Gerais -



### Gabinete Parlamentar

*único – A competência a que se refere o inciso I deste artigo, envolve os assuntos arrolados nos arts. 18 a 21 e ainda: II - denominar estabelecimentos, vias e logradouros públicos;*

Em relação a iniciativa, encontra-se conforme o artigo 44 da Lei Orgânica do Município c/c o artigo 54, I, do Regimento Interno da Câmara Municipal. Assim prevê a legislação:

*Art. 44. A iniciativa de lei cabe a qualquer vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos eleitores, na forma e nos casos previstos nesta Lei. Art. 54. São atribuições do Plenário, entre outras, as seguintes: I – elaborar as Leis Municipais sobre matérias de competência do Município, consoante disposto no Art. 39 da Lei Orgânica Municipal;*

Antes de levar tal matéria para a apreciação dos demais vereadores, esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação faz uma análise prévia dos documentos trazidos ao Projeto de Lei, como Certidão de Óbito e inexistência de logradouro já denominado anteriormente

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.


### CONCLUSÃO


Após análise do presente Projeto de Lei nº 7.712/2021, verificou-se que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação EXARA PARECER FAVORÁVEL à tramitação do referido Projeto, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 18 de outubro de 2021

  
Oliveira  
Relator

  
Leandro Morais  
Presidente

  
Elizelto Guido  
Secretario



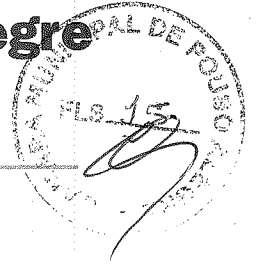


# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

**Gabinete Parlamentar**

(PARECER 197)



Pouso Alegre, 18 de outubro 2021.

## ***PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.***

***(CAP)***

### **RELATÓRIO**

A Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do “**Projeto de Lei nº 7.712/2021 AVENIDA PROFESSOR DR.RÔMULO COELHO (\*1924 +2006)**”, e dá outras providências.

### **FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA**

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão Permanente de publica cabe especificamente, nos termos do artigo 70, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

O referido projeto de lei passa a denominar a avenida A, com início na Avenida Alberto Paciulli e término na Rua Sebastião Fagundes (Bairro Colinas de Santa Barbara), no bairro Abigail Barros.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei em estudo.

### **CONCLUSÃO**

O Relator da Comissão Permanente de Administração pública, feita a análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 7712/2021.**

Vereador Oliveira  
Presidente

Vereador Leandro Morais  
Relator

Vereador Igor Tavares  
Secretário